



## VOTO

**PROCESSO: 60800.199287/2011-93**

**INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A**

### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.468/14-6 e 642.4671/14-8.**

**Infração:** Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

**Enquadramento:** Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, inciso III. alínea "u". da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Relator(a):** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

#### **1. INTRODUÇÃO:**

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO : A TAM MERCOSUR - TRANSPORTES AÉREOS DEL MERCOSUR S.A. deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de **abril e junho** de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC

#### **2. ATOS PROCESSUAIS:**

- **PROCESSO: 60800.199361/2011-71**
- **Data do Fato:** 14/09/2011
- **Auto de Infração [AI]** nº A.I. nº 05526/2011, de 14/09/2011, (fl. 01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 18/10/2011 (fl.10);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 07/11/2011 (fls. 05 à 07);
- **Parecer:** adequação de enquadramento de Artigo 6º para Artigo 3º do mesmo codex, com a devida notificação, de 08/08/2013, (fl. 41);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 17/10/2013 (fl. 43);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 06/11/2013 (fls. 45 à 47);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 31/03/2014 (fls. 60 à 64);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 07/07/2014, (fl. 65).
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 17/07/2014 (fls. 68 à 70)
  
- **PROCESSO: 60800.199287/2011-93**
- **Data do Fato:** 09/09/2011

- **Auto de Infração [AI]** nº A.I. nº 05456/2011, de 09/09/2011, (fl. 01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 03/10/2011 (fl.10);
- **Defesa Prévia [DP]**, protocolada em 07/11/2011 (fls. 05 à 07);
- **Parecer:** adequação de enquadramento de Artigo 6º para Artigo 7º do mesmo codex, com a devida notificação, de 08/08/2013, (fl. 41);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 17/10/2013 (fl. 43);
- **Defesa Prévia [DP]**, protocolada em 06/11/2013 (fls. 45 à 47);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 31/03/2014 (fls. 60 à 64);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 07/07/2014, (fl. 65).
- **Recurso Administrativo [RC]**, protocolado em 17/07/2014 (fls. 68 à 70).

### 3. **DA DEFESA DA EMPRESA:**

#### **Idênticas apresentadas nos dois processos:**

A interessada alega que A TAM MERCOSUR - TRANSPORTES AÉREOS DEL MERCOSUR S/A é uma pessoa jurídica constituída sobre as leis paraguaias, portanto, com sede no Paraguai e que possui no Brasil apenas uma representação. Ainda, que as empresas TAM MERCOSUR e TAM Linhas Aéreas firmaram o Contrato de Código Compartilhado, Reserva de Assentos e de Cooperação Comercial nas rotas ASU-SAO-ASU e AGT-SAO-AGT.

Neste sentido para comercialização dos voos ficou estabelecido no item 5.2 do contrato que a empresa "JJ (TAM LINHAS) será responsável pela comercialização dos voos "PZ" no território brasileiro, na qualidade de seu representante comercial e vice versa, conforme Item 5.1. Destarte que a Resolução 140, de 09/03/2011 que foi regulamentada pela Portaria ANAC nº1887/SRE, de 25/10/2010 que estipulam a obrigação do registro das tarifas na ANAC, entretanto, o Artigo 5º da Portaria nº1887/SER, traz um rol de exceções, senão vejamos:

Art 5 Os dados referentes aos bilhetes de passagem emitidos nas condições ou circunstâncias a seguir não devem compor o registro:

**VIII - bilhetes de passagem emitidos por outra empresa aérea.**

3.1. Neste diapasão, a empresa não praticou ato infracional passível de multa, uma vez que todos os bilhetes comercializados no Brasil são realizados por outra empresa aérea, distinta da TAM MERCOSUR, inclusive com CNPJ distintos, assim, não há nenhuma irregularidade.

3.2. Cabe também esclarecer que não estamos tratando de empresa filial, mas sim de representação no Brasil e o que há entre a empresa, autuada e TAM Linhas aéreas é um acordo comercial negócio jurídico perfeito.

3.3. Após a apresentação da defesa pela autuada, foi convalidado o Auto de Infração, recapitulando-o para o art. 3º da Portaria nº 1887/SER/2010 e manteve o art. 7º da Resolução nº 140/2010. e o art. 302. inciso III. alínea "u" 'do CBAer, abrindo novo prazo para apresentação de defesa, a qual apenas ratifica os argumentos expendidos na defesa já apresentada.

### 4. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

Preliminarmente, foi considerado que a empresa encaminhou sua defesa ao auto de infração e que lhe fora permitido exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa após tomar ciência da autuação, e, considerando ainda que após o ato de convalidação do auto de infração a imputada reitera os mesmos argumentos já apresentados anteriormente, atesta que a regularidade processual até o presente momento.

Sem considerar válido a argumentação ora apresentada pela Interessada, haja vista que a norma é clara ao apontar a obrigação do encaminhamento dos dados das tarifas aéreas comercializadas para TODAS as empresas que exploram serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiros, pois a A TAM MERCOSUR possuía, à época do fato,

autorização para exploração de linhas aéreas Internacionais com origem e destino no Brasil, conforme HOTRANs ns LAP-000502-037 (vigência a partir de 11/04/2011), .LAP-000500-064 (vigência a partir de 27/03/2011) e LAP-000501-001 (vigência a partir de 12/04/2011). Desta forma, havia sim a obrigação do envio dos dados por parte da empresa.

É certo que os dados a ser enviados referem-se às tarifas comercializadas efetivamente. Logo, assim como relatado em defesa, se os bilhetes referentes aos voos realizados pela TAM MERCOSUR foram comercializados pela TAM Linhas Aéreas, os dados referentes a estes deveriam ter sido apresentados à ANAC pela empresa que os comercializou, ou seja, a TAM Linhas Aéreas. Tal fato, entretanto, não desincumbe a empresa TAM MERCOSUR de apresentar os seus dados.

Ainda que todos os seus bilhetes tenham sido comercializados pela empresa com a qual mantém acordo de código-compartilhado, caberia à TAM MERCOSUR comunicar a ANAC o fato de não ter comercializado bilhetes no período, nos termos do § 2 do art. 6º da Portaria ANAC ns 1887/SRE de 25/10/2010, o que, como constatado, não fez.

Assim, diante do descumprimento ao rito previsto em norma, configurou-se o ato infracional imputado e o setor competente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na Alínea "u" do Inciso III do Artigo 302 do CBA, combinado com o Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, aplicando multa no valor de RS 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as circunstâncias atenuantes.

## **5. DAS RAZÕES DO RECURSO:**

### **5.1. Em sede de preliminares a interessada alega que:**

Em grau recursal, a empresa recorrente alega **nulidade do auto da Decisão de Primeira instância** por ter sido a Decisão fundamentada sob erro,

"em parecer datado de 01/08/2013, a capitulação foi alterada, substituindo o art. 6º, § 2º da Portaria ANAC 1887/SER de 25/10/2010 para o art. 3º da mesma Portaria ANAC /?º 1887/SER, por entender o analista à época ser esta a capitulação mais apropriada para a infração cometida."

Ora, se a houve a recapitulação da infração, do art. 6º. S 2º. para o art. 3º, ambos da mesma Portaria, a Decisão de primeira instância. ao se fundamentar no art. 6º 2º. é nula de pleno direito, por razões óbvias, pois esse dispositivo deixou de ser o fundamento do Auto de Infração.

### **5.2. Quanto ao mérito a interessada alega que:**

Apenas reitera os mesmos argumentos já apresentados em sede de Defesa prévia.

Ante o exposto, demonstrada a ausência de obrigação da autuada de registrar os dados de bilhetes de passagens emitidas, requer a recorrente seja o auto de infração considerado improcedente e, após, seja o mesmo arquivado.

Se assim não se entender, requer que seja declarada nula a Decisão de Primeira Instância, pelas razões acima expostas.

**É o relato. Passa-se ao voto.**

## **6. VOTO**

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## **7. PRELIMINARES**

## **8. DA REGULARIDADE PROCESSUAL**

Considerando atos processuais e documentos contantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 9. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

A empresa fora autuada por ter deixado de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada no art. 3º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, que estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, assim disposto:

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

§ 2º O valor registrado deve corresponder exclusivamente àquele especificado no inciso VI, sendo vedado considerar em sua composição outros valores discriminados no bilhete de passagem, tais como os relativos aos serviços opcionais ofertados pelo transportador, dissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo, assim como os relativos ao pagamento das taxas governamentais, impostos, tarifas aeroportuárias ou qualquer outro valor que apresente característica de repasse a entes governamentais.

Combinado com Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e, c/c art. 302, inciso III, alínea "u". da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Tais regras devem ser observadas por todas as empresas nacionais e estrangeiras de transporte aéreo regular, tendo em vista a disposição do artigo 7º da Resolução ANAC 140/2010 e do §3º do artigo 1º c/c o artigo 12 (estes do CBA). A sistematização da norma é clara no sentido de que as empresas nacionais e estrangeiras que explorarem serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros **deverão** registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Igualmente deverão as empresas informar o órgão regulador, caso não tenham emitido, no mês anterior, bilhetes de passagens correspondentes ao transporte aéreo internacional regular de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro.

Sendo aqueles normativos disposições de obrigações a respeito de serviços aéreos, eventual descumprimento implicaria, por sua vez, a subsunção da infração à alínea "u", do inciso III, do artigo 302 do CBA. Ademais, por aplicável ao presente processo, a empresa concessionária de transporte aéreo regular deve se amoldar aos preceitos da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, de forma que enxergo que a interessada precisa se adequar aos moldes do contrato que rege seu regime de outorga, estando submetida à fiscalização pela ANAC.

**Embora no deslinde do caso tenha ocorrido uma convalidação** para o art. 3º da Portaria, mantidos os artigo 7º da Resolução ANAC 140/2010 e artigo 302 do CBA, inc. III, alínea "u" antes da decisão de primeira instância, restou inequívoco pelos autos que a conduta da empresa factualmente foi a de não ter informado à ANAC não ter comercializado bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, no prazo estabelecido pelos normativos. **As próprias razões de defesa confirmam esse fato (fls. 70) ao asseverar que**

**todos os bilhetes comercializados no Brasil são realizados por outra empresa aérea.** Neste sentido, em não tendo emitido bilhetes, tal informação igualmente sujeitar-se-ia ao encaminhamento à ANAC. De se crer, portanto, que o enquadramento mais adequado ao caso seja o artigo 6º, §2º, da Portaria ANAC 1887/SRE/2010, c/c com art. 7º da Resolução ANAC 140/2010 e art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA, **conforme já constou da decisão de primeira instância (e tal como sugerido pelo AI)**. Identifico que o enquadramento tanto do AI quanto da decisão condenatória foi o mais adequado para o caso, dando-se plena oportunidade ao autuado de plena defesa acerca da conduta que lhe fora imputada. Merece destaque o fato de que a interessada foi notificada e se manifestou a respeito de todos estes atos, sendo que em sua manifestação mais recentes nos autos, a peça recursal, defendeu-se do enquadramento dado pela decisão de primeira instância. **Por isso, entendo que houve pleno contraditório e exercício de ampla defesa no caso.**

Relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos** advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

Neste espeque, com relação à materialidade do fato descrito e apurado como infração no bojo do processo, qual seja o desrespeito à obrigatoriedade de registro de dados comerciais junto à ANAC, assevere-se que falhou a empresa em demonstrar cabalmente o cumprimento. **Restou claro da instrução do processo que a empresa deixou de prestar as informações a este órgão regulador.**

A sistematização da norma é clara no sentido de que, nos termos do artigo 7º daquela Resolução e artigos 3º e 6º da Portaria, **deverão as empresas nacionais e estrangeiras que explorarem serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil** correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Igualmente deverão as empresas informar o órgão regulador, caso não tenham emitido, no mês anterior, bilhetes de passagens correspondentes ao transporte aéreo internacional regular de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro.

Inequívoco pelos autos que a conduta da empresa factualmente foi a de não ter informado à ANAC não ter comercializado bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, no prazo estabelecido no art. 3º. As próprias razões de defesa confirmam esse fato (fls. 70) ao asseverar que todos os bilhetes comercializados no Brasil são realizados por outra empresa aérea.

Neste sentido, **em não tendo emitido bilhetes, tal informação igualmente sujeitar-se-ia ao encaminhamento à ANAC.**

No que toca aos argumentos II e III da defesa (item 3.13. supra), registre-se que não afastam a responsabilidade da obrigação que a empresa tinha em observar o artigo 6º, §2º da Portaria SRE 1.887/2010. A esse respeito, respaldado pelo art. 50, §1º, da Lei 9.784/2010, adoto na integralidade os argumentos do decisor de primeira instância transcrito no item 3.10. supra.

Acrescento quanto à suposta exceção trazida à baila pela empresa (a de que nos termos do

artigo 5º, inciso VIII, da Portaria 1.887/SRE/2010, os dados referentes aos bilhetes de passagem emitidos por outra empresa aérea não deveriam compor o registro), note-se que, sistemicamente, a exceção diz respeito aos dados que devem constar da obrigatoriedade imposta pelo artigo 3º da Portaria. Isso é cristalino na medida em que o *caput* do dispositivo faz referência expressa a "**dados referentes aos bilhetes de passagem emitidos**":

*Art. 5º Os dados referentes aos **bilhetes de passagem emitidos** nas condições ou circunstâncias a seguir não devem compor o registro:*

*I - transporte aéreo não regular;*

*II - tarifa cujo contrato de transporte aéreo esteja vinculado a um pacote terrestre, turístico ou outros serviços similares;*

*III - tarifas decorrentes de acordos corporativos firmados entre a empresa aérea e outras organizações para a prestação do serviço de transporte aéreo com condições diferenciadas ou exclusivas;*

*IV - assentos oferecidos a tripulantes ou a outros empregados da empresa aérea de forma gratuita ou mediante tarifa com desconto individual, exclusivo ou diferenciado;*

*V - assentos oferecidos gratuitamente ou mediante tarifa com desconto individual, exclusivo ou diferenciado ou decorrente de programas de milhagem, pontuação, fidelização ou similares;*

*VI - assentos oferecidos gratuitamente ou mediante tarifa diferenciada a crianças;*

*VII - tarifas diferenciadas para criança que não ocupe assento;*

*VIII - bilhetes de passagem emitidos por outra empresa aérea;*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, as tarifas dos bilhetes de transporte aéreo regular de passageiros comercializados pelos prepostos da empresa aérea sem vinculação com pacotes terrestres, pacotes turísticos ou similares não se enquadram nas situações descritas nos incisos II e III, de forma que devem compor o registro tarifário.*

Somente há que se remeter àquela regra **quando da hipótese de emissão de passagens, o que então vincula o artigo 5º ao artigo 3º da Portaria 1887/SRE/2010**. Em verdade, o artigo 5º parece apenas especificar quais informações não devem integrar o registro a ser encaminhado ao órgão regulador.

Assim sendo, entendo que este não é o caso tratado nos autos, uma vez que se trata de não ter havido emissão de bilhetes e ter sido autuada a empresa por ter deixado de informar a ANAC a respeito dessa não emissão. É dizer, o artigo 5º aplica-se quando do enquadramento da conduta no artigo 3º da Portaria, mas não quando do enquadramento no art. 6º, §2º, pois ali se trata justamente de hipótese em que não houve emissão de bilhetes. Afasto o presente argumento recursal.

Dessa forma, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que cumpriu, no caso, a exigência da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010. Restou configurada a infração apontada no auto de infração.

## **10. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

Conforme consta dos autos, constatou-se a irregularidade apontada nos Auto de Infração, devidamente fundamentado na Decisão de Primeira Instância e, agora refutado os argumentos elencados em sede Recursal.

Assim, a Interessada infringiu a legislação supramencionada quando da sua conduta apontada pela descrição dos autos em discussão.

## **11. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

### **11.1. Das Condições Atenuantes:**

11.2. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor

da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, o valor da multa imposta pela autoridade foi fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, haja vista se enquadrar no art. 22 da Resolução nº 25 e o art. 58 da IN nº 08, os quais dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo, por não haver aplicação de penalidades no último ano anterior à ocorrência da penalidade.

11.3. ***Das Condições Agravantes:***

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

11.4. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:***

11.5. Nesse sentido, identifica-se que a sanção aplicada pela Primeira Instância considerou o valor mínimo previsto para a conduta da empresa, tendo sido observada a circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, III, vez que o valor arbitrado em primeira instância foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista que a empresa não sofreu aplicação de penalidade no ano anterior. Para tanto, faço anexar aos autos extrato do SIGEC 0835647.

12. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos, **MANTENDO** todos os efeitos das DECISÕES prolatadas pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, Analista Administrativo, em 14/08/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0834244** e o código CRC **AC423052**.

SEI nº 0834244



## CERTIDÃO

Brasília, 06 de julho de 2017.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **452ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 60800.199287/2011-93

**Interessado:** TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642.4671/14-8..

**AINI:** 05456/2011.

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Sr. Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº. 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 11/08/2017, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0838656** e o código CRC **B31BC772**.